

LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE CONTROLE SOBRE RESÍDUOS DE EMBARCAÇÕES, OLEODUTOS E INSTALAÇÕES COSTEIRAS É CONSTITUCIONAL

Miguel Gualano de Godoy

*Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela UFPR
Pesquisador visitante nas Universidades de Harvard e Buenos Aires
Advogado da Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente, por unanimidade, a [Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.030 \(Rel. Min. Gilmar Mendes\)](#), que impugnou dispositivos da [Lei 11.078/1999](#) do Estado de Santa Catarina. Essa Lei estabeleceu normas sobre o controle de resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras, bem como a responsabilidade do porto, terminal ou embarcação em caso de derrame, vazamento ou deposição acidental de óleo em trato d'água

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina em face dos artigos 4º e 8º lei estadual catarinense. O art. 4º estabeleceu que “as embarcações deverão contar com sistemas adequados para receber, selecionar e dispor seus próprios resíduos, que serão descartados somente em instalações terrestres”. O art. 8º, por sua vez, definiu que “em caso de derrame, vazamento ou deposição acidental de óleo, em trato d'água ou solo, as despesas de limpeza e restauração da área e bens atingidos, assim como a destinação final dos resíduos gerados, serão de responsabilidade do porto, terminal, embarcação ou instalação em que ocorreu o incidente”.

Segundo o proponente da ADI, esses dispositivos da lei estadual ofenderiam a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (responsabilidade civil) e direito marítimo (art. 22, I, CF/88) e também estariam em desacordo com a Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias (promulgada pelo [Decreto 87.566/1982](#)). Por essas razões, quando da sanção da Lei estadual 11.078/1999, o então Governador vetou os artigos 4º e 8º. O veto, todavia, foi derrubado pela Assembleia Legislativa e a Lei 11.078/1999 foi promulgada em sua inteireza. Diante disso, foi proposta a ADI 2.030 pelo Governador do

Estado de Santa Catarina em face dos arts. 4º e 8º da Lei estadual 11.078/1999.

Iniciado o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Relator Gilmar Mendes não conheceu a ADI na parte relativa à Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias. Segundo o Ministro Relator, a Convenção teria caráter geral e, por isso, não poderia ser tomada como parâmetro do controle de constitucionalidade.

Os dispositivos da lei catarinense foram então analisados à luz das normas constitucionais que repartem as competências entre os entes federados. O Ministro Gilmar Mendes asseverou que os dispositivos da lei estadual atacados tinham por escopo não o direito civil ou marítimo (art. 22, I, CRFB), mas sim a proteção do meio ambiente, enquadrando-se, dessa forma, no rol de competências concorrentes dos Estados (art. 24, VI, CRFB). O Ministro Relator ressaltou ainda que, inexistindo norma geral de competência da União sobre o tema, possuem os Estados competência legislativa plena sobre o tema. Por outro lado, também destacou que, caso a União edite a norma geral faltante, suspender-se-á a eficácia da lei estadual existente naquilo que ela contrariar a lei federal de caráter geral.

O voto do Ministro Relator Gilmar Mendes foi acompanhado por unanimidade.

O resultado do julgamento da ADI 2.030 tem importância não apenas para o Estado de Santa Catarina, mas também para a União e os demais Estados que possuem atividade portuária. Com essa recente decisão do STF, a atividade portuária pode ficar sujeita a regras estaduais sobre descarte de resíduos e responsabilidade por derrame, limpeza e restauração de áreas eventualmente atingidas, o que exigirá a atenção de portos, terminais e embarcações.

Informação bibliográfica do texto:

GODOY, Miguel Gualano de. Lei estadual que estabelece controle sobre resíduos de embarcações, oleodutos e instalações costeiras é constitucional. *Informativo Justen, Pereira, Oliveira & Talamini*, Curitiba, n.º 127, setembro de 2017, disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].